



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Cataguases / Unidade Jurisdicional da Comarca de Cataguases Praça Doutor
Cunha Neto, 0, Centro, Cataguases - MG - CEP: 36773-006

PROCESSO Nº: 5006657-56.2023.8.13.0153 CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral,
Fornecimento de Energia Elétrica] AUTOR: -----

RÉU/RÉ: ENERGISA S/A

DECISÃO

Vistos,

Dispensado o relatório formal, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por -----, por intermédio da DPMG, em face de **ENERGISA S.A.**, onde sustenta que a autora é idosa, vivendo estado de evidente vulnerabilidade, uma vez que permanece 24 horas por dia acamada, necessitando, além de cuidados integrais de terceiros, de diversos aparelhos elétricos/eletrônicos para manutenção de sua saúde, o que vem ocasionando um aumento considerável em sua conta de energia. Narra que, dada a precariedade em que a autora vive e os poucos rendimentos por ela auferidos, não vem conseguindo honrar com o pagamento da conta de energia elétrica, estando a ré ciente da situação. Entretanto, sustenta que hoje (23.11.2023), na parte da manhã, os prepostos da ré compareceram na residência da autora e procederam com o desligamento da energia elétrica, o que está causando enormes prejuízos à autora, já que não consegue usar os aparelhos necessários para a manutenção de sua saúde. Pondera que procurou a ré extrajudicialmente para proceder o religamento, o que foi negado. Pede, portanto, a concessão da tutela de urgência, a fim de que a ré seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica referente a UC (unidade consumidora) 1/87547-6, sob pena de multa diária.

DECIDO.

Nos termos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência poderá ocorrer desde que demonstrados os seguintes pressupostos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, e ainda que haja a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão que conceda a medida pretendida.

Com efeito, o referido instituto representa instrumento apto a realizar, de modo célere e eficaz, a proteção de direitos no caso concreto, desde que estejam presentes no processo as condições e pressupostos edificados pela legislação.

No caso dos autos, no tocante à probabilidade do direito, é cediço que a energia elétrica é serviço essencial e contínuo, necessário para manutenção da regularidade da rotina do lar, comportando suspensão por inadimplemento desde que precedida de notificação e nos casos previstos no art. 356 da Resolução 1000/2021, da ANEEL, que assim dispõe:

Art. 356. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplemento, precedida da notificação do art. 360, ocorre nos seguintes casos:

- I - não pagamento da fatura da prestação do serviço público dedistribuição de energia elétrica;
- II - não pagamento de serviços cobráveis;
- III- descumprimento das obrigações relacionadas ao oferecimento degarantias, de que trata o art. 345; ou
- IV - não pagamento de prejuízos causados nas instalações dadistribuidora cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.

Assim, desde que presente alguma das hipóteses acima elencadas, será cabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em desfavor do devedor inadimplente.

Acontece que o presente caso possui certas peculiaridades: os relatos contidos na inicial e os documentos que a instruem dão conta que a autora possui 89 anos de idade, possui diversos problemas de saúde, incluindo *alzheimer*, é acamada e restrita ao leito e utiliza diversos aparelhos eletrônicos que dependem de energia elétrica para manutenção de sua saúde, como aparelho de nebulização, de respiração e colchão especial elétrico, a fim de lhe conferir maior conforto diante dos males que lhe acomete.

Nessa ambiência, não há dúvidas que o fornecimento de energia elétrica contínuo e ininterrupto é essencial para a manutenção da vida da autora. Assim, como a vida é o objetivo mor da sociedade brasileira, conforme infere-se do texto constitucional, entendo que o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência encontra-se satisfeito, sendo certo que sempre que o princípio da preservação da vida e do respeito à dignidade humana estiver ameaçado, o Poder Judiciário deve agir, desde que provocado, para estabelecer as mínimas condições existenciais.

Com efeito, sopesados os bens jurídicos envolvidos, deve preponderar, ao menos neste juízo de cognição sumária, o direito fundamental à saúde e a própria dignidade da

pessoa humana, de modo que as peculiaridades do caso deve excetuar a regra da suspensão do serviço, sob pena de tornar ineficaz a tutela jurisdicional, ocasionando sérios riscos à saúde da autora.

Quanto ao perigo de dano, este se apresenta de clareza meridional, já que a privação da energia elétrica na residência da autora e, conseqüentemente, do uso de seus aparelhos elétricos/eletrônicos, poderá lhe causar danos de difícil ou impossível reparação.

Por fim, registro que a impossibilidade de interromper o serviço não implica a sua prestação de maneira gratuita, sendo certo que a concessionária dispõe de todos os outros meios admitidos em direito para cobrar os valores não adimplidos pela consumidora.

Presentes, pois, os requisitos legais, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada na inicial, razão pela qual determino que a ré restabeleça imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o fornecimento de energia elétrica referente a UC (unidade consumidora) 1/87547-6, mantendo-o ativo até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, por ora, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de sua majoração, a depender das circunstâncias do caso.**

Intime-se pessoalmente a parte ré para imediato cumprimento desta decisão, nos termos da Súmula 410 do STJ.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação aprazada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cataguases, data da assinatura eletrônica.

DIEGO LAVENDOSKI VASCONCELOS

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Cataguases

Assinado eletronicamente por: DIEGO LAVENDOSKI VASCONCELOS
23/11/2023 18:17:13 <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 10121405280



23112318171305800010117483349

IMPRIMIR

GERAR PDF